

## **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO 1**

Em nosso entendimento, a existência do intervalo intrajornada, bem como de folgas e o não trabalho em feriados não desconfiguram os turnos ininterruptos. Os turnos ininterruptos são caracterizados pela existência de horários que se revezam de forma sistemática em função do sistema produtivo da empresa. Por outro lado, o intervalo e as folgas são disposições infra constitucionais e que foram devidamente recepcionadas pela nova ordem constitucional, bem como não são fatores legais para a inibição dos turnos.

Quanto a citada matéria devemos transcrever a lição de Francisco Antônio de Oliveira: “Dispõe a Constituição (art. 7º, XIV) que para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de seis horas.

A matéria imediatamente ganhou adeptos e se localizou em duas vertentes: a primeira, defendendo o ponto de vista de que se o trabalhador tiver intervalo para café ou para refeição não haveria falar em turno ininterrupto, já que os intervalos interrompem; a segunda à qual nos filiamos que argumenta no sentido de que o simples intervalo para café ou refeição ou mesmo descanso, por se constituir em exigência legal, em nada modifica a situação. Isso significaria que para a primeira corrente, só haveria turnos ininterruptos se o empregador viesse a descumprir a lei, vale dizer, se não concedesse intervalo algum.

De outra ótica, o intervalo para refeição, além da exigência legal é ato de sobrevivência do próprio empregado.

Em verdade, a primeira corrente parte da premissa paralógica, vez que a jornada de seis horas tem como pressuposto os turnos ininterruptos: v.g., horário das 8 às 16 h na primeira semana; de 16 às 24h na 2ª. e de ‘0’ às 8h na 3ª semana.

A proteção daqueles empregados que laboram em turnos ininterruptos, tem como escopo acentuadamente biológico e social. O empregado que a cada semana labora em turno diferente acaba por desregular o relógio biológico com sérios transtornos para a sua higidez. O trabalho assim realizado é penoso e submete o obreiro a uma pressão para a qual, pelo menos de início, não está preparado. E certamente tão cedo não conseguirá trocar a noite pelo dia, o dia pela noite e tarde pela manhã ou pela noite.

Os turnos ininterruptos certamente o afastarão da convivência dos seus familiares e do seu círculo social, posto que quando não estiver trabalhando estará dormindo ou, pelo menos, descansando, se é que conseguirá dormir. De resto, o que poderá descaracterizar o turno ininterrupto é a ausência de um dos turnos, não o intervalo durante a jornada.

A Consolidação já previa a possibilidade do turno de revezamento semanal ou quinzenal. A Constituição, levando em conta os dissabores trazidos quando o labor se ativa em turnos ininterruptos, fixou jornada de seis horas.

A controvérsia interpretativa desaparecerá, bastando, para tanto, que a empresa mantenha cada empregado trabalhando em único turno. Assim conseguirá trabalhar de forma ininterrupta. Poderá, ainda, utilizar o empregado no trabalho em dois turnos.

É bem de ver que a descaracterização dos turnos ininterruptos está na paralisação do trabalho pela empresa em determinado turno e não nos intervalos (café, refeição, descanso) usufruídos pelo empregado.

A interpretação da lei deverá ao razoavelmente querido pelo legislador (art. 5 da LICC) e não à neutralização do instituto”. 2

Em sentido contrário temos a opinião de Magano, in verbis: “A jornada especial de seis horas prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição, está condicionada à existência concomitante de três fatores: Turnos - quer dizer grupo de trabalhadores sucedendo-se na utilização do mesmo equipamento; revezamento - significando trabalhadores escalados para períodos diferentes de trabalho; e ininterruptividade - o trabalho executado sem intervalo para repouso e alimentação”. 3

A sistemática dos turnos ininterruptos, geralmente, ocorre quando se tem o sistema de produção 24 horas, nos quais, temos várias turmas de empregados que se revezam e neste revezamento alternam os horários de trabalho a cada período de dias, compreendendo os três turnos - 22:00 às 06:00, 6:00 às 14:00 ou das 14:00 às 22:00.

A jurisprudência tem entendido que a presença do horário de intervalo dentro de cada turno não desconfigura a existência dos turnos ininterruptos, a contrário da opinião do jurista acima citado.

Vamos, pois, citar algumas ementas:

“Turnos de revezamento – Caracterização. O que caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para efeitos de fazer jus o empregado à jornada especial de seis horas diárias é a troca constante e habitual do turno de trabalho, em curtos intervalos. Não caracteriza turno de revezamento a troca eventual do horário de trabalho durante a contratualidade, permanecendo o empregado de cada vez por vários meses consecutivos no novo horário” (TRT – 12ª R – 1ª T – Ac. n.º 4572/96 – Rel. Juiz Luiz G. Neto – DJSC 07.08.96 – pág. 126).

“O que caracteriza a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é a alternância periódica da prestação de serviços nos diversos turnos do dia – manhã, tarde ou da noite e a permanente alteração em rodízio da prestação do trabalho, em função da necessidade de produção da empresa” (TRT – 6ª R – 2ª T – RO n.º 7252/95 – Rel. Juiz Milton Lyra – DJPE 05.06.96 – pág. 40).

“Turno ininterrupto de revezamento – Intervalo para refeição. Esta matéria já se encontra pacificada na SDI, no sentido de que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Revista não conhecida por incidir à hipótese o Enunciado n.º 333/TST” (TST – 2ª T – Ac. n.º 799/96 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJ 19.04.96 – pág. 12434).

“A ininterruptividade do turno de revezamento não fica descaracterizada com a simples dação de intervalos para refeições, já que se trata de cumprimento a dispositivos legais de ordem pública, tampouco com a concessão de folga semanal, pela mesma razão”. (TRT - 2ª R - 8ª T - Ac. n.º 02950601884 - Relª. W. Vaz da Silva - DJSP 11.01.96 - pág. 25).

“Para que sejam caracterizados os turnos ininterruptos de revezamento, mister se achem presentes os requisitos da instrução normativa, SRT - n.º 01/88. Inteligência do art. 7º, inciso XIX da CF/88. Recurso Ordinário provido” (TRT - 16ª R - TP - Ac. n.º 2221/95 - Relª. Mª. Ione M. de Araújo - DJMA 17.01.96 - pág. 10).

“O trabalho em turno de revezamento se traduz em trabalho penoso com reflexos deletérios na vida pessoal, familiar e social do trabalhador, disso resulta a proteção constitucional (art. 7º, XIV) com a redução para seis horas da jornada normal. A modificação para turno fixo, pouco importando o tempo em que o obreiro ativou-se em revezamento, não lhe dá caráter fraudulento, mas firma residência no exercício de um direito, já que contido no poder de comando do empregador, não desprestigiando o princípio reitor do art. 468 da CLT” (TRT - 2ª R - 5ª T - Ac. n.º 02950479523 - Rel. F. Antônio de Oliveira - DJ 06.11.95 - pág. 64).

“O inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, não prevê qualquer exceção, estando sujeito à jornada de seis horas todo empregado que trabalhe em turnos de revezamento, sendo certo que a existência de intervalos diários e semanais não descaracteriza a interrupção ali tratada. Recurso empresarial desprovido” (TRT - 3ª R - 1ª T - RO 08260/95 - Rel. Lima Neto - DJMG 10.11.95 - pág. 62).

“O intervalo para descanso e refeição, bem como a paralisação do trabalho aos domingos, por

si só, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, fazendo jus o obreiro ao pagamento das horas extras excedentes da jornada de seis horas, garantidas pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento” (TST - 4ª T - Ac. n.º 3955/95 - Rel. Min. Leonaldo Silva - DJ 25.08.95 - pág. 26446).

“O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal assegura jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. O art. 71 da CLT prevê que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, obrigatória será a concessão de intervalo nunca inferior a uma hora e de no máximo duas horas, salvo acordo entre as partes. Logo, o descanso semanal, por si só, não basta para desnaturar o sistema de turnos de revezamento. Recurso a que se nega provimento” (TST - 4ª T - Ac. n.º 4204/95 - Rel. Min. Leonaldo Silva - DJ 25.08.95 - pág. 26448).

“Embora o artigo 7º, XIV da Constituição estabeleça a jornada de 6 horas no trabalho em turnos de revezamento, existe a possibilidade de extensão dessa jornada para 8 horas, em caso de negociação coletiva, como ocorreu in casu. Recurso operário desprovido” (TRT - 3ª R - 3ª T - RO 02991/95 - Rel. Aroeira Braga - DJMG 11.07.95 - pág. 42).

“A concessão de intervalo intrajornada, por si só, não tem o condão de descaracterizar sistema de labor por revezamento. A jornada para turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas diárias” (CF, art. 7º, XVI). (TRT - 13ª R - Ac. n.º 21673 - Rel. Juiz Coutinho de Lucena - DJPB 21.06.95 - pág. 20).

“Para caracterizar o turno de revezamento a que alude a Constituição Federal, torna-se necessária a prestação de trabalho diário. Mesmo alternando horários diversos em sua jornada, o vigilante que trabalha doze horas com folga de trinta e seis não cumpre turno de revezamento” (TRT - 12ª R - 2ª T - Ac. n.º 001529/95 - Rel. Juiz Roberto João Motta - DJSC 05.04.95 - pág. 104).

“Caracterização - Recurso do reclamado conhecido e desprovido. A jornada de trabalho nos casos de turnos ininterruptos de revezamento, a partir da vigência da nova Carta Magna, é regida pelo art. 7º, inciso XIV. Tal princípio é auto-aplicável, sendo desnecessário, pois, qualquer regulamentação eis que o fato gerador do direito, além da operacionalidade da empresa de forma ininterrupta, é a alternância do horário de trabalho (diurno e noturno) a que se submete o empregado, com os desgastes de toda ordem que disto podem advir. O intervalo intrajornada para refeição ou descanso não constitui óbice no sentido de descaracterizar a ininterruptão. Recurso desprovido” (TRT - 13ª R - Ac. n.º 20200 - Rel. Juiz Teixeira de Carvalho - DJPB 09.04.95 - pág. 06).

“Art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal/88. Significa sistema de revezamento habitual posto em prática pela empresa; o simples fato de haver interrupção na jornada com um intervalo para descanso e alimentação não coloca o empregador ao largo da exigência constitucional, até mesmo porque é obrigatória a concessão de intervalo na jornada sempre que superior a quatro horas diárias. Assim também não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento a concessão de folga semanal, de forma coletiva, aos domingos e feriados. Recurso conhecido e provido” (TST - 1ª T - Ac. n.º 00886/95 - Rel. Min. Gomes Neto - DJ 20.04.95 - pág. 10166).

“Nenhuma legislação toleraria que o empregado trabalhasse ininterruptamente, sem intervalo para refeição e descanso semanal. Sua existência (intervalo para refeição e descanso semanal), portanto, não exclui o empregado da jornada prevista no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, que está voltado para a prioridade especial do trabalho em termos de revezamento

semanal, que afetou o "relógio biológico" do empregado e, de modo especial, o sono reparador. Recurso de revista conhecido e não provido" (TST - 2ª T - Ac. n.º 1057/95 - Rel. Min. José F. da Silva - DJ 20.04.95 - pág. 10216).

"Art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. O que caracteriza o regime de turnos contínuos de revezamento previsto no art. 7º, item XIV, é a alteração do horário de trabalho a cada semana. Essa variação periódica, por impedir a adaptação do organismo a horários fixos, tanto de trabalho quanto de repouso, afeta profundamente a saúde do trabalhador, impossibilitando a formação do denominado "relógio biológico" e, conseqüentemente, tornando o trabalho excepcionalmente penoso e desgastante, a ponto de justificar a jornada especial de 6 horas diárias. Recurso de revista desprovido" (TST - 3ª T - Ac. n.º 0382/95 - Rel. Min. Mendes de Freitas - DJ 31.03.95 - pág. 8004).

"O fato de o obreiro gozar de intervalos diários para refeições, e semanais, entrejornadas, aos domingos em descanso semanal, não descaracteriza a condição exigida pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, uma vez que a ininterruptividade é característica, tão-somente, dos turnos, e não das jornadas. Recurso de Revista a que se nega provimento" (TST - 1ª T - Ac. n.º 6498/94 - Rel. Min. Lourenço Prado - DJ 10.02.95 - pág. 2079).

"A concessão de intervalo intrajornada, não desnatura o inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal, que determina a redução da jornada para seis horas, quando do trabalho em turnos de revezamento. Essa garantia constitucional leva em consideração a penosidade do trabalho no regime de revezamento e os intervalos legais são resguardados pela CLT em qualquer pacto laboral" (TRT - 13ª R - Ac. n.º 18575 - Relª Juíza Maroja Nóbrega- DJPB 17.01.95 - pág. 05).

Refletindo a opinião dos vários Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, veio a sumular o referido entendimento, através do Enunciado 360, do TST, in verbis:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

O que de fato elide a fixação em seis horas, nas próprias palavras do texto constitucional, é a flexibilização legal autorizada através da negociação coletiva. O legislador constituinte autorizou que em convenção ou acordo coletivo de trabalho, de fato, possa haver a fixação de outros critérios normativos para elidir a jornada normal de seis horas.

*1. AUTOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Juiz do Trabalho – Presidente da MM. 2ª JCJ DE SANTO ANDRÉ, Professor de Legislação Social da Faculdade de Administração do Instituto de Ensino Superior – Senador Fláquer, autor de livros na área de Direito do Trabalho e Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.*

*2. OLIVEIRA, Francisco Antônio. Direito do Trabalho em Sintonia com a Nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pág. 277.*

*3. MAGANO, Octavio Bueno. Manual de Direito do Trabalho – Direito Tutelar do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª edição, pág. 33.*

**Equipe Sentença Assessoria**